



Mesa do Colégio da  
Especialidade em Enfermagem  
de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER Nº 24 / 2013

RASTREIO AUDITIVO NEONATAL

1. A questão colocada

"... se a realização do rastreio auditivo neonatal é da competência dos enfermeiros."

2. Fundamentação

- A profissão de Enfermagem tem como objetivo a prestação de cuidados ao ser humano, ao longo de todo o ciclo vital, através de técnicas próprias, para que este mantenha, melhore ou recupere a sua saúde, ajudando-o a atingir a sua máxima capacidade funcional, tão rapidamente quanto possível. Para atingir este objetivo, os enfermeiros desenvolvem as suas atividades ao nível da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social.

- Segundo o **Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro**, [Lei Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro (Com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril)], as atividades dos enfermeiros podem se qualificar em:

a) intervenções interdependentes, realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respetivas qualificações profissionais, mas não iniciadas por estes. Trata-se de intervenções desenvolvidas em conjunto com a equipe multidisciplinar que, previamente, as prescreveu ou as orientou.

b) intervenções autónomas, iniciadas pelo Enfermeiro onde este tem a responsabilidade pela sua prescrição, a sua implementação e a sua avaliação.

- Os Enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação das suas intervenções, tendo por base os conhecimentos humanos, técnicos e científicos que detêm relativamente à problemática em questão.

- Segundo a **Deontologia Profissional** dos enfermeiros (Cap. VI da Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro), os enfermeiros devem:

1. "*Exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos...*" [al. a) pt 1, art.º 76º]

2. Ser "*responsáveis pelas decisões que tomam e pelos atos que praticam e delegam*" e "*Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional;*" [al. b) e c) artº 79º]

3. "*Orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência;*" [al. b) art. 83º]

4. "*Manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas;*" e "*Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados;*" [al. c) e d) art. 88º]



## Mesa do Colégio da Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

5. "a) Atuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma; b) Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde; c) Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços." (art. 91º)

### 3. Conclusão

- No âmbito da profissão de Enfermagem, não é possível definir detalhadamente todas as suas intervenções, sem correr-se o risco de se reduzir a ação dos Enfermeiros a um conjunto de atividades e tarefas desconexas entre si e desprovidas de sentido.

- A formação de base dos enfermeiros, legalmente estabelecida através da Lei 9/2009 de 4 de Março, não pode ser entendida como um fim em si própria; a evolução das ciências da Saúde e de todas as profissões que desenvolvem as suas atividades em seu redor implica o investimento diário dos seus profissionais, incluindo os enfermeiros, no sentido de se encontrarem sempre aptos a prestarem cuidados com excelência.

- Assim, segundo os pareceres **179/2007** e **186/2009**, "o enfermeiro poderá realizar os testes audiométricos como intervenção diagnóstica com recurso a equipamento". Deverá, ainda, estar assegurado o encaminhamento para o profissional melhor colocado para responder a problemas detetados. No caso de esta intervenção ter de ser desenvolvida por um profissional de enfermagem que não possui a formação necessária para a sua realização, é seu dever informar a sua hierarquia das inexistências de condições para que desenvolva tal tarefa, sendo da responsabilidade de ambos a obtenção prévia da formação necessária para a realização do rastreio auditivo, formação esta que pode entrar no contexto da formação em serviço.

Relatores(as)	MCEESMO
---------------	---------

Aprovado na reunião de 28.12.2012
-----------------------------------

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade  
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.º Vítor Varela  
Presidente